

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
FACULDADE DE MEDICINA

RITA ADELIA ROLIM DE FIGUEIREDO

**BIODIREITO**

MACEIÓ  
2023

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado a coordenação do curso de  
Medicina da Universidade Federal de  
Alagoas  
Orientador: Prof. Dr. Gerson Odilon Pereira

MACEIÓ  
2023



# **ANATOMIA DO DIREITO**

**GERSON ODILON PEREIRA  
RENATO EVANDO MOREIRA FILHO**  
Organizadores



**Danielle Leão Diniz  
Jaime Wilson Ferreira Pires  
Amanda Nogueira Calfa  
Victor Felipe Rodrigues Rego**  
Co-organizadores

**EDITORA VENTUROLI**

CNPJ – 37.192.089/0001-45

*Copyright*© 2022

**EDITOR**

Conselho Editorial

E-mail: conselho@editoraventuroli.com

www.editoraventuroli.com

Endereço

Quadra CLS 314 Bloco C Loja 22 – Asa Sul – Brasília-DF

CEP – 70.383-530

Telefone (61) 9 9946-2030

**PROJETO GRÁFICO E PRODUÇÃO EDITORIAL**

Linotec

www.linotec.com.br

Todos os direitos reservados. É expressamente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem prévia autorização do autor. (Lei nº 9.610, de 19.02.1998 – DOU de 20.02.1998.)

Impresso no Brasil

*Printed in Brazil*

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

---

Anatomia do direito / organização Gerson Odilon Pereira ... [et al.].  
-- Brasília, DF : Editora Venturoli, 2022.

Outros organizadores: Renato Evando Moreira Filho, Danielle Leão Diniz, Jaime Wilson Ferreira Pires, Amanda Nogueira Calfa, Victor Felipe Rodrigues Rego.

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-88281-27-7

I. Direito - Estudo e ensino 2. Interdisciplinaridade I. Pereira, Gerson Odilon. II. Moreira Filho, Renato Evando. III. Diniz, Danielle Leão. IV. Pires, Jaime Wilson Ferreira. V. Calfa, Amanda Nogueira. VI. Rego, Victor Felipe Rodrigues.

22-128022

CDU-34(81)

---

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Brasil : Direito 34(81)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

# Biodireito

## João Gabriel Vieira Cardoso

Acadêmico do décimo período da graduação do curso de Medicina na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte-MG.

## Juraciara Vieira Cardoso

Professora na Universidade Federal de Lavras. Assessora jurídica no Instituto federal de Minas Gerais. Doutora em direito.

## Rita Adelia Rolim de Figueiredo

Acadêmica do oitavo período da graduação do curso de Medicina na Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Maceió-AL.

## 1. Bioética e biodireito: história e conceituação

Para entender o contexto do capítulo, faz-se necessário compreender o conceito de bioética, o qual, *a priori*, foi criado com a intenção de desenvolver uma ética das relações vitais, seja dos seres humanos entre si, seja dos seres humanos com o ecossistema. Assim, surgiu, em 1971, o termo nos Estados Unidos, com o oncologista Van Rensselac Potter, ao publicar a obra **Bioethics: bridge to the future**. Segundo Andre Marcelo Machado Soares e Walter Esteves Piñeiro, “o médico norte-americano buscava uma saída para o progressivo desequilíbrio criado pelo homem na natureza”, reiterando que “O compromisso com a preservação da vida no planeta se tornou, dessa forma, o cerne de seu projeto, que possuía como característica principal o diálogo da ciência com as humanidades”.

Já em 1979, Tom L. Beauchamp e James F. Childress publicaram, juntos, **Principles of biomedical ethics**. Machado Soares e Piñeiro afirmam que “essa obra deu um novo rumo aos estudos da bioética” e a novidade trazida “[...] limitou a intenção original de Potter. Enquanto este dava à bioética um caráter mais global, aqueles procuraram restringi-la aos meios científicos”, sendo esse o ponto de partida para a construção da bioética que conhecemos hoje.

Assim, a bioética visualiza os questionamentos que envolvem a vida e a morte das pessoas, os novos métodos de fecundação, a natureza do embrião, a eutanásia, o aborto, entre outros temas, dos quais alguns serão abordados neste capítulo. E, para se falar sobre

bioética, faz-se necessário citar o biodireito, haja vista a bioética abordar assuntos que reclamam a interferência estatal por meio do Poder Legislativo, com o intuito de “estabelecer limites dentro dos quais se terá por lícita determinada conduta”, conforme defende Piñeiro e Soares.

## 2. Princípios da bioética

A bioética principialista Norte-Americana foi o primeiro e, por muito tempo, o único paradigma teórico desse campo do estudo. Isso se justifica pois nos Estados Unidos surgiram os primeiros questionamentos sobre os limites da intervenção humana acerca dos avanços tecnológicos que também ali surgiram. A partir daí, surge um modelo simples, baseado em quatro princípios básicos: Autonomia, Beneficência, Não Maleficência e Justiça, destacados pelos autores Childress e Beauchamp em seu livro **Princípios de ética biomédica**, publicado em 1979.

O princípio do respeito à autonomia é por eles apresentado como uma norma que versa sobre o respeito pela capacidade que tem os agentes morais de tomar decisões de maneira autônoma (BEUCHAMP; CHILDRESS, 2011). O princípio da não maleficência se refere a uma norma cuja finalidade seria a de proteger para que os danos sejam evitados (BEUCHAMP; CHILDRESS, 2011). O princípio da beneficência é apresentado pelos autores como um conjunto de normas que visam propiciar benefícios, ponderando risco e benefício da ação (BEUCHAMP; CHILDRESS, 2011). Por fim, o princípio da justiça é também apresentado como um grupo de normas cuja finalidade seria a de distribuição dos riscos, benefícios e custos, de forma equânime (BEUCHAMP; CHILDRESS, 2011).

## 3. Marco do biodireito: Direitos Humanos, uma alternativa ao principialismo para situações complexas

O surgimento dos direitos humanos é um marco essencial que permite uma alternativa ao principialismo como única maneira possível de analisar e interpretar os dilemas bioéticos presentes, pois, conforme analisado de Alexy (2009), “todo aquele que opta pelo discurso e pelo consenso para a resolução de questões práticas deve aceitá-los como instrumentos que visam garantir a liberdade e igualdade entre as pessoas”. Nessa linha de raciocínio, sua teoria diz que os Direitos Humanos demonstram superioridade ao principialismo, pois ela evita o arbítrio e a subjetividade, firmando-se como um código de conduta mais rigoroso, permitindo uma melhor argumentação jurídica que estabelece de maneira clara recursos a serem utilizados por comitês de bioética em suas decisões.

Para Tealdi (2009), os Direitos Humanos são parte da moral geral como um fato e a bioética é um campo crítico e reflexivo sobre os fatos morais particulares relativos ao conjunto de questões envolvendo a vida e a saúde humana, relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico. Assim, a bioética, sozinha, é incapaz de analisar casos complexos acerca de situações médicas, como exemplificado por Tealdi (2009), ao exemplificar que durante a epidemia do vírus do HIV o principialismo seria incapaz de apresentar soluções à complexa dinâmica da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, visto que, na ausência da avaliação dos direitos humanos, levaria a uma distribuição de recursos escassa que não levaria em consideração as necessidades especiais da população vítima da doença.

De acordo com Cid (2011):

Os direitos humanos seriam os mensageiros qualificados da justiça e têm uma verdadeira possibilidade de se tornarem universais, na medida que são interpretados como núcleo duro de uma ética mundial amparada no diálogo entre os diversos povos. a partir disso conclui-se que os princípios de direitos humanos, representados por sua natureza racional e pretensão de universalidade, podem ser importantes instrumentos para avaliação dos casos por parte de um comitê de bioética, aplicáveis em diversas situações concretas nas quais o principialismo seja insuficiente.

## 4. Biodireito e medicina

### A. Complexidade e o pluralismo nas sociedades pós-tradicionais

A fim de introduzir o leitor em relação à dimensão da complexidade das sociedades pós-tradicionais, relembra-se meados da década de 1930, em que, segundo Chaïm Perelman,

os fatos que ocorreram na Alemanha, depois de 1933, demonstram que é impensável identificar o direito com a lei, pois há princípios que, mesmo não sendo objeto de uma específica legislação, impõem-se a todos aqueles para quem o direito é expressão não somente da vontade do legislador, mas dos valores que este tem por missão promover, dentre os quais figura, em primeiro plano, a dignidade da pessoa humana.

Eduardo Augusto Salomão Cambi explica que o biodireito parte da reflexão de conceitos e dos sentidos a serem atribuídos à vida e à morte, colocando “frente a frente a ciência e a religião, a fé e a razão, que, cada uma a seu modo, procuram explicar a essência humana a ser traduzida no caráter universal do direito”. Cambi afirma ainda que

a complexidade é o grande desafio do tempo presente, já que está na multidimensionalidade dos fatos e da sua individualização empírico-social, bem como na pluralidade dos centros de informações, de decisões e de ações e, por conseguinte, na dificuldade de construir o próprio processo de tomada de posições eficazes.

Ressalta, ainda, que “a complexidade opera dentro da relação dinâmica entre o sistema jurídico e a realidade”, instalando com isso um paradoxo, tendo em vista que de um lado se tem a realidade, mais rica que o direito positivo, e do outro lado se tem o sistema jurídico, o qual não pode ser ignorado e precisa conciliar a complexidade da realidade sem perder a essência daquilo que o faz subsistir como sistema.

Cambi complementa que o problema da complexidade jurídica está justamente “na dificuldade em se apontar critérios universais que atendam as aspirações éticas voltadas à promoção da justiça, em contextos multiculturais marcados por diversas tensões sociais, econômicas, políticas e religiosas”.

## **B. Cooperação entre os povos: o que a pandemia tem para ensinar**

Fatos recentes como a pandemia do novo coronavírus, os desastres naturais no Haiti, as mudanças climáticas globais, ameaças de bioterrorismo e casos de contaminação alimentar ao redor do globo evidenciam o quanto a saúde vem ocupando lugar estratégico nas relações internacionais. Todos esses fatos indicam a necessidade de ampliar a cooperação entre os países, objetivando o enfrentamento dessas questões de natureza complexa. Assim, faz-se necessário considerar a saúde global, como bem cita Paulo Antonio de Carvalho Fortes:

A saúde global também envolve questões centrais que afetam diversas dimensões da vida humana: o acesso a cuidados de saúde e medicamentos essenciais, a alimentação e água de boa qualidade, a melhoria das condições ambientais, a eliminação da marginalização e da exclusão social e a redução da pobreza e do analfabetismo.

Conforme aponta também a Declaração sobre Bioética e Direitos Humanos.

Com isso, o conceito de saúde global busca compreender questões problemáticas frequentes em todo o globo, considerando as transformações dos sistemas e das políticas públicas de saúde e a internacionalização de eventos sanitários.

Tendo em vista Fortes, ao afirmar que “As questões de saúde são complexas e sua complexidade exige, primeiramente, a distinção de vários atores envolvidos e seus interesses diversos.” e que “Discernir os atores exige particularizar as ações”, atribui-se a ética esse campo do saber, haja vista o contexto atual se dar em um mundo complexo em que as questões de saúde se moldam.



Outrossim, Kawashi e Wamala sintetizam tal processo como globalização, afirmando que “diminui o custo das distâncias” como a redução de espaço e tempo, com desaparecimento de fronteiras, vinculando a vida cotidiana das pessoas a fatos que ocorrem em outras partes do planeta, “constituindo-se em novo paradigma da atualidade”, mesmo porque vírus nenhum respeita a barreira de fronteiras.

## 5. Referências

- BEAUCHAMP, T. I.; CHILDRESS, J. F. **Princípios da ética biomédica**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- CAMBI, Eduardo. **O caráter universal do direito moderno e os deságios fundamentais impostos pelo biodireito**. Dissertação (Doutor) – Professor, [S.L.], 2006.
- CARDOSO, J. V. **Bioética e argumentação**. Possibilidades para o consenso racional em sociedades complexas e plurais. Curitiba: Juruá, 2015.
- FORTES, P. A. C., *et al.* Bioética e saúde global: um diálogo necessário. **Revista Bioética** [en línea], v. 20, n. 2, p. 219-225, 2012. Disponível em: [www.redalyc.org/articulo.oa?id=361533259004](http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=361533259004). Acesso em: 31 ago. 2021.
- PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica**. Trad. de Verginia Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- SÁ, M. F. F.; NAVES, B. T. O. **Bioética e biodireito**. 5. ed. rev., atual. e amp. Indaiatuba: Foco, 2021.
- SOARES, A. M. M.; PIÑEIRO, W. E. **Bioética e biodireito: uma introdução**. 2. ed. Rio de Janeiro. Edições Loyola, 2006.
- TEALDI, J. C. Bioética y derechos humanos. **Revista Brasileira de Bioética**, Buenos Aires, 2005. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7950/6520>. Acesso em: 29 ago. 2021.